

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2023

Altera o parágrafo 1º e acresce o parágrafo 5º ao art. 63 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, bem como que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rafael Prudente, visa modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e também que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

No âmbito da proposição mencionada, é indicada a alteração do art. 63 do mencionado Código para ali se prever expressamente que a eleição de foro só produzirá “efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local da obrigação”, bem como para apontar que se considerará “prática abusiva, para o fim de justificar a declinação de competência de ofício, o ajuizamento da ação em juízo aleatório,



sem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.”

É projetado ainda, no âmbito da proposta legislativa em questão, que a lei objetivada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor ao aludido projeto de lei, é assinalado que, “Embora o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, tal escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta toda a sistemática jurídica, assim como que, “além do aspecto intersubjetivo, convém rememorar que o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais”, sendo indubitoso, quanto a esse aspecto, que “a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade” de determinada área territorial, “sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde”.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos



aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis detectadas.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposição.

Observa-se que a cláusula de eleição de foro, tal como posta atualmente, vem servindo de instrumento para escolha pelas partes dos tribunais que apresentam melhores desempenhos no País, mesmo que não tenham qualquer relação com o caso em análise, gerando consideráveis congestionamentos processuais e, conseqüentemente, graves prejuízos à sociedade local.

Conquanto singelas as alterações legislativas propostas, é indubitoso, pois, que elas contribuirão significativamente para aperfeiçoamento do ordenamento processual civil, uma vez que, por seu intermédio, serão coibidas condutas abusivas de burla ao juízo natural na medida em que a cláusula de eleição de foro doravante deverá guardar relação direta com o domicílio das partes ou com o local da obrigação.



Ora, passando a ser considerada prática abusiva a ação proposta em juízo aleatório, poderá o magistrado declinar de ofício de sua competência com o fim de coibir condutas dessa natureza.

Assim, por se afigurar judiciosa a medida legislativa pretendida, merece prosperar o projeto de lei em comento.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-10162



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, bem como que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constituirá prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local da obrigação.”

.....

§ 5º Considera-se prática abusiva, para o fim de justificar a declinação de competência de ofício, o ajuizamento da ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-10162

